

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:396

No n.º 3.º de artigo 442.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho do ano próximo findo, dispõe-se que para ser despachante oficial é preciso prestar no Tribunal do Comércio a caução fixada naquele diploma em numerário, ou por hipoteca, ou ainda em fundos públicos dez pontos abaixo do preço do mercado.

No n.º 3.º do artigo 399.º da anterior organização aduaneira, promulgada pelo decreto de 27 de Maio de 1911, para ser despachante oficial era facultado prestar fiança idónea na respectiva alfândega;

Considerando que, conquanto seja evidentemente salutar a disposição constante do mencionado no n.º 3.º do artigo 442.º do decreto n.º 4:560, de equidade parece conceder que, análogamente ao que foi preceituado com respeito às fianças dos despachantes, pelo § 1.º do citado artigo, se torne extensiva idêntica disposição aos ajudantes de despachante que já o eram à data da publicação do já aludido decreto, estabelecendo-se as necessárias garantias para defesa dos interesses do Estado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos ajudantes de despachantes oficiais existentes à data da publicação do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho do ano próximo findo, prestar, para a sua nomeação de despachantes, fiança idónea na respectiva alfândega, cumprindo-lhes, sob pena de demissão, comunicar imediatamente aos directores das alfândegas quaisquer circunstâncias que possam prejudicar a idoneidade das fianças prestadas.

Art. 2.º Os directores das alfândegas mandarão proceder anualmente à revisão das fianças dos despachantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Comando da Guarda Fiscal

Rectificação

Ao barrete para sargentos estabelecido nas alterações ao plano de uniformes de que trata o decreto n.º 5:126, de 6 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 30 do mesmo mês, se rectifica o seguinte:

A p. 160, linhas 10, onde se lê: «quatro costuras verticais», deve ler-se: «três costuras verticais»; linhas 12, onde se lê: «uma na frente e outra na parte de trás», deve ler-se: «e uma na parte de trás», e linhas 22, onde se lê: «0^m,06 e a inclinação de 30^m», deve ler-se: «0^m,05 e a inclinação de 30^m».

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, 10 de Abril de 1919.—O Chefe da Repartição, *João António Cochado Martins*, coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:397

Considerando que é necessário empregar o pessoal das obras públicas e moralizar e tornar útil a sua produção;

Considerando que é preciso construir, quanto antes, bairros operários com habitações higiénicas, agradáveis e cómodas, de harmonia com os direitos e necessidades de quem trabalha e produz;

Considerando que convém dar a esses bairros as condições próprias para o gozo da saúde, para o desenvolvimento físico, formação e educação moral e intelectual, aperfeiçoamento profissional e para o amparo, repouso e tratamento de doenças.

E considerando que assim é necessário prover e reedificar esses bairros, que se forem edificando, de lavandarias, balneários, campos de desportos, teatros, escolas profissionais, cantinas, casas de saúde e jardins:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 250.000\$, para compra de terrenos e materiais destinados a encotar a construção do primeiro bairro com mil habitações independentes.

§ único. A importância deste crédito constitui o capítulo 14.º «Bairro operário», e o artigo 53.º «Compra de terrenos e materiais para construção de um bairro operário», do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico.

Art. 2.º Serão empregados nesta obra os operários que à data da promulgação do presente decreto estão congestionando as obras públicas e não fazem parte de quaisquer quadros de pessoal do Estado.

Art. 3.º O bairro estará concluído no fim do ano económico de 1919-1920, não sendo, enquanto durarem estas obras, admitido mais pessoal em obras do Estado, em Lisboa, conforme o exigem o descongestionamento e a consequente melhor execução dos trabalhos e, assim, o pessoal que pelo mau porte ou por falta de competência profissional for despedido não poderá ser readmitido em outra qualquer obra.

Art. 4.º As rendas das casas não serão superiores a 8\$ mensais, estando incluída nesta importância a da água utilizada em cada habitação.

§ 1.º A importância destas rendas constituirá um fundo que se destina a ocorrer a despesas de escolas oficiais e cantinas anexas, custeio de teatro educativo, montagem e aperfeiçoamento da casa de saúde, balneário, campos de jogos, piscina, e conservação do mesmo bairro.

§ 2.º Esta receita será administrada por uma comissão formada por habitantes eleitos pelo bairro e por representantes do Estado, conforme futura regulamentação.

§ 3.º O saldo reverterá a favor do Estado e será aplicado na fundação de bairros similares.

Art. 5.º Relativamente a concursos, contratos, fornecimentos e adjudicações de materiais ou serviços, pagamento, etc., o Governo, pelo respectivo Ministério, poderá dispensar as formalidades sobre esses assuntos nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de

1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:743

Considerando que se torna necessária a existência de um organismo que especialmente trate da colocação e transferência de operários das obras do Estado;

Considerando que o Governo está actualmente tratando de estudar a forma de efectivar a criação do aludido organismo;

Considerando que é indispensável e urgente exercer uma eficaz fiscalização na aplicação das verbas concedidas para trabalhos públicos, nos termos do decreto n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nomear uma comissão de sete membros para regularizar a admissão e transferência de operários conforme as necessidades de serviço, e de forma a resultar melhor aproveitamento de trabalho, devendo também o presidente da citada comissão, que será um engenheiro do quadro do Ministério do Trabalho, fiscalizar a aplicação das verbas concedidas nos termos do decreto n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último.

Os membros da aludida comissão perceberão as remunerações que lhes forem arbitradas por despacho ministerial, as quais serão pagas pela verba inscrita, sob a rubrica de «Crise de trabalho», despesas de pessoal e material, relativas à crise de trabalho, no capítulo 13.º, artigo 52.º, do orçamento das despesas extraordinárias do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico.

Aos indivíduos que forem nomeados para a comissão de que trata este diploma, que se tiverem desempenhado dos serviços que lhe forem cometidos com competência e zelo, será dada preferência para ingressar, conforme as suas aptidões, nos lugares que resultarem da criação da Bolsa do Trabalho.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:398

No orçamento do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1918-1919 foi inscrita a verba de 100 contos para a construção do edificio destinado à instalação da Escola Secundária de Agricultura de Évora, criada pelo artigo 58.º do decreto-lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

Reconhecendo-se, porém, que a actual elevação dos preços de materiais de construção e de mão de obra aconselham o adiamento da referida construção para data mais apropriada;

Reconhecendo-se igualmente a necessidade de aplicar o saldo da mencionada verba ao desenvolvimento dos demais estabelecimentos de ensino agrícola, para que possam colher todos os benefícios que das suas organizações e do esforço dos seus professores é lícito esperar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Do artigo 31.º, capítulo 10.º, rubrica «Despesas de construção—Escola Secundária de Agricultura de Évora», do orçamento do Ministério da Agricultura, para o corrente ano económico, é transferida a quantia de 95 contos para o artigo 29.º, capítulo 8.º, do mesmo orçamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Pereira Leite—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*